

QUESTÕES MAIS COMUNS ARGÜIDAS EM AÇÕES SOBRE O FGTS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL*

DOMINGOS FRANCIULLI NETTO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Sumário:

1. Noções históricas. 2. Conceito. 3. Natureza Jurídica. 4. Disciplina legal. 5. Hipóteses de levantamento. 6. Direito adquirido. Matéria constitucional. Matéria infraconstitucional. 7. Competência. 8. Litisconsórcio: a) ativo facultativo; b) passivo. Ação civil pública e o Ministério Público. 9. Prescrição. Súmula n. 210 do STJ. 10. Juros moratórios: 3% ou 6% ao ano? 11. Ações sobre correção monetária do FGTS. Índice real. Índice legal. Expurgos inflacionários.

1. Noções históricas

A origem histórica do FGTS encontra-se no Projeto da Constituição de 1934, enviado pelo Governo Provisório à Assembléia Nacional Constituinte, em 16 de novembro de 1933, cujo § 5º do artigo 124 estava vazado nos seguintes termos:

“Toda empresa comercial ou industrial constituirá, paralelamente com um fundo de reserva do capital, e desde que este

* Palestra proferida no “V Encontro Regional da Advocacia-Geral da União – 3ª Região”, realizado no auditório do SESC, Vila Mariana, São Paulo, em 30.11.2000.



logre uma remuneração justa, nos termos do artigo 121, um fundo de reserva do trabalho capaz de assegurar aos operários ou empregados, o ordenado ou o salário de um ano, se por qualquer outro motivo a empresa desaparecer”.

Essa é a informação de Martins Catharino, *apud* Eduardo Gabriel Saad, que esclarece, em outro tópico, que a proposta não vingou, idéia apenas retomada no livro intitulado “Programa de Ação Econômica do Governo para o Biênio 1964-1966”, do Ministério do Planejamento¹.

Relata Luís Alberto Mendonça Meato, que o FGTS foi fruto da dificuldade do Governo de então para desfazer-se da FNM – Fábrica Nacional de Motores, que se constituía em verdadeiro “elefante branco” entre as empresas estatais do país, transcrevendo palavras de Roberto Campos, *in verbis*:

“ ‘A intenção de Castello era vender a FNM a interesses particulares. Pediu-me que examinasse o assunto. Depois de rudimentar análise, a ela voltei, com o veredicto de que a empresa era invendável. Havia cerca de 4.000 funcionários, na grande maioria estáveis. Quem a comprasse, compraria um gigantesco passivo trabalhista. Este era um fato inibidor da compra e venda de empresas e, portanto, do capitalismo moderno, que pressupõe dinamismo industrial, através de um processo contínuo de aquisição, incorporação, fusão e cisão de empresas. Pediu-me Castello engendrar uma fórmula capaz de criar alguma flexibilidade na relação capital/trabalho.

Daí se originou a fórmula do FGTS, de substituição da estabilidade por um pecúlio financeiro, em conta nominal do empregado, que ele poderia transportar consigo de empresa para empresa’ ”².

¹ “Comentários à Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, Ed. LTr, 3ª ed., ps. 43-44.

² “Prescrição e Decadência do FGTS”, *in* JTb - Jornal Trabalhista Consulex, Ano XVII, n. 796, p. 5, 24 de janeiro de 2000.



Em decorrência disso, surgiu, depois de estudos de grupo de trabalho do Ministério do Trabalho, a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que foi o primeiro diploma legal a disciplinar a matéria.

2. Conceito

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é o fundo criado pelo Governo Federal com o objetivo de proteger o trabalhador, na demissão sem justa causa e na aposentadoria, bem como os dependentes do titular falecido, mediante a formação de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

O Governo Federal aplica os recursos do FGTS em benefício de toda a sociedade, financiando a casa própria, saneamento básico e infraestrutura.

Com vigência a partir de 1967, este Fundo é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, que é composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Sua principal fonte de recursos é a contribuição mensal efetuada pelos empregadores, correspondente a”³ “8% do salário pago ou devido ao trabalhador. No caso de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, o percentual é reduzido para 2%.

O FGTS não é descontado do salário, é obrigação do empregador”⁴.

“Este dinheiro é recolhido na CAIXA, ou nos demais bancos, e posteriormente transferido para a conta vinculada do trabalhador.

³ site da CEF: <http://www.caixa.com.br/fgts/fgtsc.htm> [baixado em 25.11.00].

⁴ site da CEF: <http://www.caixa.com.br/fgts/duvfgts.asp?id=cidadao> [baixado em 25.11.00].



A partir de 05/10/88, todos os trabalhadores regidos pela CLT tem direito ao FGTS. Antes dessa data o direito ao FGTS era opcional. Também têm direito ao FGTS os trabalhadores rurais, os temporários, os avulsos, os safristas e os atletas profissionais (jogadores de futebol).

O diretor não empregado poderá ser equiparado aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

É facultado ao empregador doméstico recolher ou não o FGTS ao seu empregado. A opção pelo recolhimento estabelece a sua obrigatoriedade enquanto durar o vínculo empregatício”⁵.

Em síntese, o FGTS é o conjunto de contas e valores, administrados pela Caixa Econômica Federal, “destinado a assegurar a compensação do tempo de serviço do trabalhador e propiciar recursos ao poder público, para realização de sua política habitacional”⁶, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90).

3. Natureza jurídica

Não há consenso na doutrina sobre a natureza jurídica do FGTS. Entre as várias correntes existentes, podem ser lembradas as seguintes:

- a) natureza tributária;
- b) natureza salarial (salário diferido);
- c) natureza previdenciária;
- d) natureza de contribuição social de índole trabalhista;
- e) natureza indenizatória; e, finalmente,

⁵ v. nota 3.

⁶ Octávio Bueno Magano, “O FGTS e a Nova Constituição”, in Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena de dezembro de 1988, n. 24/88, p. 326.



f) natureza contratual.

Posição *sui generis* é a adotada por Eduardo Gabriel Saad:

“Dizemos ser o FGTS uma pessoa jurídica pública secundária, imperfeita – autarquia – porque tem desta alguns traços caracterizadores, mas lhe faltam outros.

Foi criado por lei; não tem administração própria, a qual é cometida à Caixa Econômica Federal; goza de certa autonomia na elaboração de normas regedoras de suas atividades por intermédio do Conselho Curador.

Nossas observações ganham corpo se atentarmos para a clássica definição de autarquias dada por Santi Romano ('Corso di Diritto Administrativo', 3ª ed., pág. 84, 1937): 'Autarquia é uma forma específica de capacidade de direito público peculiar aos sujeitos auxiliares do Estado, que exercem funções públicas por um interesse próprio que seja igualmente público e não daqueles que exercem funções públicas na qualidade de particulares com ou sem interesse próprio'.

Tem o FGTS funções públicas por um interesse próprio”⁷.

Conquanto merecedor de respeito, o modo de pensar do ilustre autor acima citado, até onde se sabe, não ganhou adeptos.

De igual sorte, a teoria da natureza tributária, a despeito de defendida por ilustres juristas, tais como Rubens Gomes de Souza⁸ e Ives Gandra da Silva Martins⁹, foi repudiada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que não caracterizou o FGTS como contribuição fiscal ou parafiscal, mas sim como contribuição de natureza trabalhista e social, cuja fonte provém da Constituição Federal (RE n. 100.249-2/SP, j. em 02.02.87, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira). Nem se diga que essa v.

⁷ ob. cit., ps. 98-99.

⁸ "Natureza Tributária da Contribuição do FGTS", in RDA n. 112, ps. 27-49.

⁹ "Parecer" in RTJE, v. 104, ps. 53-71.



decisão está superada, em face do advento da atual Constituição, bastando atentar para os artigos 7º, inciso III, e 150, § 6º, ambos da Magna Carta vigente.

Embora haja alguma semelhança com a tutela previdenciária, não se cuida de instituto tipicamente de direito previdenciário, uma vez que a movimentação da conta vinculada do fundista poderá ocorrer em situações das mais diversas, como se nota nas várias hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. O saldo da conta vinculada do FGTS é distinto dos valores pagos a título de aposentadoria ou de pensão, bem como diverso de outros benefícios previdenciários, como por exemplo, o auxílio-doença.

Com propriedade, Teori Albino Zavascki, ilustre juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afasta a natureza jurídica contratual do FGTS, valendo a pena transcrever seus judiciosos argumentos:

“Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há uma relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo ‘regime instituído na presente, lei’ (observe-se que a lei fala em ‘regime’!), originalmente prevista no art. 1º da Lei 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do



empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS, sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. É, sob esse aspecto, em tudo semelhante ao regime da Previdência Social: em ambos os casos, o ingresso é automático e decorre tão-somente da existência do contrato de trabalho, que é sua ato-condição”¹⁰.

Igualmente a natureza desse fundo não é tipicamente salarial e também não se pode cogitar de salário diferido; antes, possui indisfarçável caráter indenizatório, conquanto nesse último aspecto não se esgote o estudo sobre sua natureza jurídica.

No recurso extraordinário n. 226.855, de 31.08.00, do voto do relator, o ilustre Ministro Moreira Alves, extrai-se que o Fundo ora em exame é de natureza “estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Vê-se, pois, que o pronunciamento do Pretório Excelso afina-se com a lição colada do ilustre magistrado Teori Albino Zavascki.

Cotejado o último julgamento do Supremo com seu pronunciamento anterior, retro já lembrado (RE n. 100.249-2/SP), poder-se-á, assim, conceituar a natureza jurídica do FGTS: contribuição institucional, objetiva e estatutária, decorrente de lei e por ela disciplinada, de natureza trabalhista e social, cuja fonte provém da Constituição.

¹⁰ “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS”, in Revista Trimestral de Direito Público n. 22, Ed. Malheiros, p. 71,1998.



4. Disciplina legal

Nos dias que correm, o FGTS está elevado à categoria de direito social, albergado no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 10, inciso I, dos Atos de suas Disposições Transitórias, e disciplinado pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e seu Decreto regulamentador de n. 99.684/90, bem como pela Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994 e pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que teve seu artigo 1º acrescido do inciso V e parágrafo único pela Medida Provisória n. 1.984, atualmente em sua 24ª edição, de 23 de novembro de 2000.

À guisa de ilustração, o FGTS, antes da atual Carta Magna, estava assegurado no artigo 165, inciso XIII, da Constituição Federal anterior (Emenda Constitucional n. 1, de 1969).

Convém ressaltar que anteriormente a opção pelo FGTS era facultativa (art. 1º da Lei n. 5.107/66), o que hoje não mais existe, pois a adesão ao atual regime é compulsória por força de lei.

5. Hipóteses de levantamento

Segundo a legislação vigente, as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas nas seguintes situações¹¹:

- Demissão sem justa causa;
- Término do contrato por prazo determinado;
- Aposentadoria;
- Suspensão do Trabalho Avulso;
- Falecimento do trabalhador;
- Quando o trabalhador for portador do vírus HIV;

¹¹ fonte: *site* da CEF: <http://www.caixa.com.br/fgts/fgtsc.htm> [baixado em 25.11.00].



- Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (câncer);
- Permanência da conta sem depósito por três anos ininterruptos, para os contratos rescindidos até 13/07/90 e para os demais, permanência do trabalhador por igual período fora do regime do FGTS;
- Rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior;
- Rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; ou,
- Utilização na compra da casa própria.

6. Direito adquirido. Matéria constitucional. Matéria infraconstitucional

Foram proferidos dois importantes julgamentos, recentemente, sobre o FGTS. O primeiro, pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relatado pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in DJ de 13.10.00, que apreciou a questão de índole constitucional, acerca do direito adquirido, trazida pela Caixa Econômica Federal. O segundo, o Recurso Especial n. 265.556/AL¹², pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem está afeta a matéria de Direito Público, que examinou a questão exclusivamente sob o prisma infraconstitucional, primeiro julgamento ocorrido depois da decisão da Máxima Corte acima apontada.

No que diz respeito ao tema acerca da existência, ou não, de direito adquirido na atualização monetária dos saldos do FGTS, é de todo conveniente lembrar que a Primeira Seção deste egrégio Tribunal, ao julgar, em 24.11.99, os Embargos de Divergência no REsp n. 181.572/SC,

¹² Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 25.10.00.



por maioria de votos, designado relator o Ilustre Ministro José Delgado, coroou o entendimento segundo o qual essas ações não envolvem questões constitucionais, mas, matéria de cunho infraconstitucional. Com esse desate, foi perfilhada a jurisprudência maciça e recente do Excelso Supremo Tribunal Federal, na direção de que a alusão a direito adquirido à atualização não comporta exame de ofensa à Constituição Federal, uma vez que a matéria de modo imediato e direto está contida na legislação federal e apenas de modo mediato, indireto e reflexo poderia incidir na norma constitucional. Pode haver perfeitamente pronunciamento judicial sobre institutos hospedados na Carta Magna, sem que isso signifique propriamente exame de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Colocada essa premissa, lembrou o ilustre Ministro Celso de Mello, emérito constitucionalista:

“Afigura-se-me inteiramente procedente, neste ponto, a afirmação do eminente Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça (DJU de 11/4/00, seção 1, p. 193), para quem ‘uma coisa é haver infringência à Constituição da República, a princípio nela consagrada, outra coisa é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente’, especialmente quando ‘a questão pode e deve ser conhecida, unicamente, sob o prisma estrito da legislação federal...’ ”¹³.

Nessa mesma importante decisão, o ilustre Relator Ministro Moreira Alves consignou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que se sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico”.

¹³ voto proferido no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, fl. 1.029.

7. Competência

O objetivo deste trabalho dirige-se exclusivamente às questões mais comuns argüidas em ações sobre o FGTS de competência da Justiça Federal, no que diz respeito à correção monetária dos depósitos efetuados pela empregadora, aos índices aplicáveis e aos expurgos inflacionários.

Quanto à competência, a matéria está estratificada na Súmula n. 82 do Superior Tribunal de Justiça, a rezar que “compete à Justiça Federal, excluída as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS”.

Exclui-se dessa competência os alvarás para levantamento dos valores desse fundo, em virtude da morte do titular da conta, nos termos da Súmula n. 161 do mesmo Sodalício, cuja dicção é a seguinte:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

8. Litisconsórcio: a) ativo facultativo; b) passivo. Ação civil pública e o Ministério Público

A legitimidade ativa para as ações de que trata este estudo pertence aos fundistas. Tem-se admitido o litisconsórcio ativo facultativo.

Tal afirmação decorre do fato de que “a empresa pública federal não tem privilégio de foro maior que o concedido pela Constituição à União no art. 109, § 2º, da CF. Por isso, podem os autores escolher o foro da Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, diverso do foro em que tem sede a empresa pública

federal, ao intentar ação contra esta, deixando, assim, de optar pelo foro previsto no art. 100-IV-“a” do CPC (RTFR 106/15)”¹⁴.

Do mesmo modo, o sindicato pode ser parte ativa legítima, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive, em questões judiciais ou administrativas”.

Não há falar em direito individual homogêneo vez que, além do artigo 8º da Lei n. 7.788/89, o próprio artigo 25 da Lei n. 8.036/90, autoriza os sindicatos a atuarem nos processos do FGTS como substitutos processuais da categoria representada.

Portanto, os sindicatos têm legitimidade ativa para representar seus associados nas ações contra o FGTS.

Nas demandas acerca da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis, bem como quanto aos expurgos inflacionários, toca à Caixa Econômica Federal figurar exclusivamente no pólo passivo da relação processual, o que se depreende das atribuições conferidas a essa autarquia pela Lei n. 8.036/90. De vários dispositivos desse diploma legal, extrai-se essa inferência. Em benefício da concisão, basta lembrar os amplos poderes que são fornecidos à Caixa Econômica Federal pelo artigo 7º dessa Lei:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

¹⁴ Theotonio Negrão in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 194, nota 18 ao art. 100.



II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos adiministrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça “a questão foi pacificada nesta Augusta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial n. 77.791-SC, relator para o acórdão Ministro José de Jesus Filho. A Egrégia Primeira Seção, no citado precedente, firmou o entendimento de que, nas causas como esta, onde



se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é apenas da Caixa Econômica Federal." (cf. REsp n. 176.300/SC, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ de 05.10.98).

Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, bem assim, entre aquela e o banco depositário.

Sem embargo disso, a União pode participar do feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, dado seu interesse econômico e jurídico, com apoio no artigo 5º, caput, da Lei n. 9.469/97.

As assertivas de que as ações civis públicas induzem litispendência também encontram-se superadas, pois que, para sua caracterização, necessário se faz haver identidade entre os elementos da ação, vale dizer, de partes, pedido e causa de pedir. Se as partes não são as mesmas e os pedidos têm natureza diversa, afastadas ficam as alegações de litispendência entre uma ação civil pública ajuizada antes do advento da Medida Provisória n. 1.984-18, de 1º de junho de 2000, e outra de caráter individual.

Poder-se-ia, eventualmente, dar pela legitimidade do Ministério Público para mover ação civil pública a respeito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conquanto individuais e homogêneos os direitos dos fundistas, desde que configurado interesse social relevante.

Todavia, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória n. 1.984-24, de 23 de novembro de 2000, não ser cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

É oportuno ter em mente, o que é lembrado a título de mera ilustração, que a Lei n. 8.036/90, aqui e acolá, faz menção ao Ministério



da Ação Social, que foi transformado no Ministério do Bem-Estar Social, posteriormente extinto, ao mesmo tempo em que sua competência foi transferida para o atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (artigo 20 da Lei n. 8.490/92 e artigos 18 e 19 da Lei n. 9.649/98).

9. Prescrição. Súmula n. 210 do STJ

A prescrição, sabem-no todos, é um instituto diretamente relacionado com o direito de ação.

O prazo prescricional do FGTS, segundo os vários entendimentos existentes, entrelaça-se com a natureza jurídica desse instituto. Nessa esteira, o prazo prescricional depende da corrente abraçada pelo respectivo intérprete.

Aqueles que defendem a natureza tributária do fundo, elegem o prazo prescricional de 5 anos, com espeque no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Entrementes, os acólitos da natureza trabalhista do FGTS, propugnam pelo prazo quinquenal ou bienal, na esteira do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O prazo trintenário é o albergado pelo Supremo Tribunal Federal:

“As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da



obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica em torná-lo titular do direito à contribuição, mas apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de Obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN” (RE n. 100.249-2/SP, j. em 02.02.87, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira).

A Lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n. 5.107/66), revogada com o advento da nova Lei do FGTS, nos artigos 19 e 20, conferia os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social ao Fundo de Garantia, de sorte que, desde aqueles tempos, a prescrição consoante o artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960), era trintenária, *verbis*:

“Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos”.

Mais a mais, a prescrição trintenária possui respaldo no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por derradeiro, a matéria encontra-se cristalizada na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que:

“A ação de cobrança para as contribuições para o FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos”.

10. Juros moratórios: 3% ou 6% ao ano?

Em simetria com a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas do FGTS (art. 13 da Lei n. 8.036/90), tem pretendido a Caixa Econômica Federal que os juros moratórios sejam estabelecidos segundo a taxa de 3% ao ano.

Essa capitalização de juros, contudo, nada tem a ver com os juros moratórios, consoante aliás ficou decidido no Recurso Especial n. 265.556/AL, acima já mencionado:

“Quanto à questão referente aos juros de mora, sufragou esta Corte Superior de Justiça a conclusão de que ‘em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para o cálculo dos juros moratórios’ (cf. REsp 163.083-RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ de 25.05.98)”.

11. Ações sobre correção monetária do FGTS. Índice real. Índice legal. Expurgos inflacionários.

O grande número de ações sobre o tema deste item, que tramitam na Justiça Federal, dizem respeito, principalmente, aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A matéria foi objeto de análise no Recurso Especial n. 265.556/AL, julgado em 25 de outubro do corrente ano, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que oficiou como relator o autor deste trabalho, com voto vencedor, com a observação de que a tese nele contida foi agasalhada por ampla maioria, pois apenas houve um respeitável voto vencido. Nessa oportunidade, igualmente, foi seguida a



orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, contida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relatado pelo ilustre Ministro Moreira Alves, notícia já dada acima.

Dessarte, é de toda conveniência, para maior facilidade de entendimento, transcrever, no que aqui interessa, o trecho do voto então proferido por este expositor:

“É notório que a Suprema Corte, ao apreciar questão de índole constitucional trazida pela Caixa Econômica Federal, acolheu, em parte, a pretensão deduzida pela recorrente, referente às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos econômicos “Bresser” (junho/87), “Collor I” (maio/90) e “Collor II” (fevereiro/91) [cf. RE n. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 13.10.00].

Cabe, então, a este egrégio Tribunal aferir a controvérsia no tangente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou posição de que não há cogitar de direito adquirido a regime jurídico, razão por que os índices de atualização dos saldos das contas do FGTS devem ser aplicados de imediato.

A Corte Máxima assim dirimiu a controvérsia:

“Plano Bresser” - atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho do mesmo ano.

Decidiu, então, o Pretório Excelso que, nesse caso, a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente o índice fixado por meio das Letras do Banco Central (LBC), com base no Decreto-lei n. 2.290/86, cujo percentual foi de 18,02%, ficando afastada, em decorrência, a aplicação do IPC de 26,06%.



Diante dessa solução, o Excelso Supremo acolheu a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, no particular, e fixou o índice de 18,02% para junho de 1987.

“Plano Verão” – atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1o de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano.

No caso do aludido plano econômico, com o advento do denominado “cruzado novo” pela Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, foi extinta a Obrigação do Tesouro Nacional, com a determinação de que os saldos tão-somente das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), omitindo qual o índice para atualização dos saldos das contas do FGTS. Em decorrência, a lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a adoção do IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.

Com suporte nessa fundamentação, o recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal não foi conhecido, tendo em vista que a matéria é de índole infraconstitucional, prevalecendo a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que fixou o índice do IPC de 42,72% para janeiro/89.

“Plano Collor I” – atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril do mesmo ano.

Restou assentado que, desde maio de 1989, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo IPC, com periodicidade trimestral, sendo, todavia, calculados mês a mês, dentro do trimestre, consoante previa a Lei n. 7.738/89. Posteriormente, com o advento da Lei n. 7.839/89, a correção foi alterada, passando de trimestral para mensal, mantendo, porém, como índice de atualização, o IPC.



A Lei n. 7.839/89 vigorou até a edição da Medida Provisória n. 168/90, que se referia a conversão monetária para as cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00, não fazendo alusão a índice de atualização desse saldo. Todavia, o que excedesse ao montante fixado seria atualizado pelo Bônus do Tesouro Nacional fiscal (BTNf).

A referida Medida Provisória n. 168/90 foi alterada pela de n. 172/90, que estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 seriam atualizados também pelo BTNf. Ocorre que a MP n. 168/90 foi convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, que acabou por omitir o índice de atualização do saldo de NCz\$ 50.000,00, como se dera na redação primitiva.

A fim de suprir o equívoco foi editada a Medida Provisória n. 180/90, que alterou a redação da Lei n. 8.024/90. Em seguida, a MP 180/90 foi revogada pela de n. 184/90, sendo certo que nenhuma das duas chegou a ser convertida em lei. Em suma, para até o limite de NCz\$ 50.000,00 permaneceu em vigor o IPC para a correção do saldo.

Diante dessa conclusão, a Corte Máxima definiu que a atualização do limite de NCz\$ 50.000,00 se dá por meio do IPC consoante a Lei n. 8.024/90 (infraconstitucional), e não em decorrência de direito adquirido, razão pela qual, com relação ao mês de abril/90, não foi conhecido o recurso da Caixa Econômica Federal.

Quanto ao saldo excedente a NCz\$ 50.000,00, o Supremo Tribunal Federal também não conheceu do recurso extraordinário por tratar-se de questão infraconstitucional. Assim sendo, para o mês de abril/90, prevalece o IPC de 44,80%, de há muito consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

“Plano Collor I” – atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.



A princípio, trazendo para o mês de maio/90 a mesma interpretação dada para o mês de abril/90, restaria fácil a solução para a controvérsia, pois, repita-se uma vez mais, o índice de atualização dos saldos de FGTS até o limite de NCz\$ 50.000,00 é o IPC e o excedente o BTNf, a teor da Lei n. 8.024/90.

Entretanto, em maio de 1990, veio a lume a Medida Provisória n. 189, convertida na Lei n. 8.088/90, fixando o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS.

Assim, a Suprema Corte entendeu correta a aplicação do BTN pela Caixa Econômica Federal, não prevalecendo o posicionamento segundo o qual o IPC era de rigor em respeito ao direito adquirido.

Com efeito, o recurso extraordinário foi conhecido e provido nesse ponto, e eleito o BTN de 5,38% para a correção do mês de maio/90.

“Plano Collor II” – atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, realizada em 1o março do mesmo ano.

De acordo com a Lei n. 8.088/90, o critério de atualização era o BTN. Todavia, em 1o de fevereiro de 1991 passou a vigorar a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177/91, que definiu o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS por meio da TR.

O Supremo Tribunal Federal, frise-se em benefício da clareza, sedimentou posicionamento no sentido de que não há falar em ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico; em decorrência, correta a aplicação imediata da atualização pela TR que passou a vigor em fevereiro/91.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido quanto ao critério de atualização adotado pela Caixa Econômica Federal referente a fevereiro de 1991, observada a TR, fixada em 7,00%.



O exame do decidido no Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício.

No caso particular dos autos, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pela Corte de origem ao condenar a Caixa Econômica Federal nos seguintes índices (fl. 137):

- a) 26,06% (junho/87);
- b) 42,72% (janeiro/89);
- c) 44,80% (abril/90);
- d) 7,87% (maio/90) e,
- e) 21,05% (fevereiro/91).

Diante disso, cumpre analisar a pretensão deduzida no recurso especial, no tocante à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

“PLANO BRESSER”

Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC – 18,02% - STF).

Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o “Plano Bresser”. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.

O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser o das Letras do Banco Central (LBC).



O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.”

Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando os termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:

“Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.”

A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.

Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

“PLANO VERÃO”



Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC – 42,72% - STJ).

No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o “Plano Verão”, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica.

Em verdade, com o advento do “cruzado novo” (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.

Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.

Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante à ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.

Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:

“Quanto ao ‘Plano Verão’, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.

A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).

Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.

Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.

Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente à essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da



Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional” (cf. recurso supra especificado).

Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp n. 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95), a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4o e 5o da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.

“PLANO COLLOR I” - (2ª parte)

Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC – 44,80% - STJ).

Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.

No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.

Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, o que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:



O artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu § 1o determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o § 2o dispôs que os depósitos do § 1o (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.

Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 – caput do artigo 6o), nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.

Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.

A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.

Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.

Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.



A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspondente legislação e só são disponibilizados quando preenchidos determinados requisitos.

A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.

Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.

Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?

Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do "Plano Verão", mormente se lembrada a dicção do artigo 5o da Lei de Introdução ao Código Civil.

Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC de 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96).

De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.

“PLANO COLLOR I” - (3º parte)

Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN – 5,38% - STF).

Por fim, ainda em relação ao “Plano Collor I”, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%.

“PLANO COLLOR II”

Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR – 7,00% - STF).



Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia o denominado "Plano Collor II".

No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao IPC.

De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1o de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS:

"Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração."

Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Depois do pronunciamento do Pretório Excelso e com a presente decisão, ilustra-se a aplicação dos índices com o quadro abaixo:

ÉPOCA	ÍNDICE	TRIBUNAL
referente a junho de 1987 e divulgado em julho (" Plano Bresser ")	LBC (18,02%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
referente a janeiro de 1989 e	IPC	



divulgado em fevereiro ("Plano Verão")	(42,72%)	<i>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</i>
referente a abril de 1990 e divulgado em maio ("Plano Collor I")	IPC (44,80%)	<i>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</i>
referente a maio de 1990 e divulgado em junho ("Plano Collor I")	BTN (5,38%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
referente a fevereiro de 1991 e divulgado em março ("Plano Collor II")	TR (7,00%)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em suma, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC fica acolhida no que concerne aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, isto é, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo v. acórdão recorrido".

Em suma e para concluir, essas eram as considerações que poderiam ser feitas nesta oportunidade.